



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11050.001340/2007-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.256 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria Classificação de Mercadorias
Recorrente Prisma Composto Termoplásticos Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/08/2005, 17/08/2005, 13/12/2005, 27/12/2005, 18/11/2006

Classificação Fiscal de Mercadoria. Laprene V Neutro. Laudo Técnico que comprova a classificação incorreta dada pelo Importador. Inexistência de Sílica na Borracha Misturada. Reclassificação efetuada pelo Fisco com base em aspecto técnico não contraditado. Preclusão. Penalidades aplicadas com base legal. Diligência. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Inexistência. Recurso Voluntário Negado.

Constatado por laudo técnico a real natureza do produto importado, diferente do que foi declarado na DI e improcedência a sua improcedência na fase de impugnação, cabe reclassificação da mercadoria, com as exigências dos tributos não recolhidos.

Inexistência de motivos para afastar a preclusão. Indefere-se o pedido de produção de novas provas ou diligências quando a solicitação é apresentada após a impugnação (art. 16, Decreto n. 70.235/720).

Penalidades exigidas com base legal.

Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, Demes Brito, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e Ricardo Paulo Rosa. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Luis Feistauer de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PRISMA COMPOSTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA., CNPJ n. 05.234.931/0003-30, em face de autos de infração lavrados em razão de classificação indevida de mercadoria importada e consequente recolhimento a menor de tributos. Transcrevo do relatório do julgamento de primeiro grau:

“Versa o presente processo tributário sobre Autos de Infração (fls. 01 a 49) lavrados com vistas à constituição de crédito tributário referente a falta de recolhimento de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP incidentes na importação, exigências essas acrescidas de multa de ofício proporcional a 75% do valor não recolhido e juros moratórios, além de multa regulamentar e proporcional a 1% do valor aduaneiro, por classificação fiscal incorreta, tudo em virtude de o interessado em epígrafe ter importado, no período de 01/08/2005 a 18/01/2006, através das DI n.s 05/0810247-7, 05/0879666-5, 05/1355956-0, 05/1415151-4 e 06/0067057-5, o produto descrito como “BORRACHA DE ETILENO, PROPILENO, DIENO NÃO CONJUGADO – PROPILENO COM SÍLICA E PLASTIFICANTE EM GRÂNULOS, SENDO NOME COMERCIAL LAPRENE V NEUTRO”, e classificado a mercadoria no código NCM 4005.10.10 da TEC (borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos), ao passo que, identificado corretamente o produto, a classificação tarifária correta dá-se no código NCM 4005.10.90 da TEC (outras borrachas adicionadas de negro de fumo ou sílica).”

Os autos de infração foram lavrados tendo por base laudo técnico, elaborado por instituto acreditado, que não constatou a presença de sílica na composição do produto importado, requisito indispensável para sua classificação na NCM 4005.10.10. da TEC.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação. Em suas razões, alegou que o método de identificação do produto utilizado pelo laboratório não é capaz de identificar a presença de sílica quando o produto, como o LAPRENE V importado, também contém silicato inorgânico (talco), visto a similitude na curva da análise realizada por espectrometria de infravermelho. Juntou declaração do fabricante afirmando que o produto em relevo possui sílica e gráfico de análise com amostras de silicato inorgânico (talco) puro e também silicato inorgânico adicionado de dez por cento de dióxido de silício (sílica), onde conclui que ambos os espectros apresentam a mesma curvatura e picos nos mesmos pontos,

sendo inviável o ensaio de laboratório apresentado pelo fisco para distinguir a presença de sílica.

Após o julgamento de primeiro grau ter decidido pela procedência do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário, repisando a tese técnica descrita na impugnação. Aduziu, ainda, que seria obrigação do fisco remeter a nova perícia, clamando pela necessidade da busca da verdade material e que não poderia ser exigida, em face da boa-fé do importador, as multas aplicadas, cabendo a aplicação da Súmula 25, do CARF. Em seu pedido, propugnou pelo cancelamento dos autos de infração ou, subsidiariamente, pela remessa ao primeiro grau para nova perícia.

Voto

Conselheira Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Relatora

I – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA

A controvérsia descrita cinge-se a determinar qual a classificação fiscal correta para o produto sob o nome comercial “LAPRENE V NEUTRO”, descrito tecnicamente pelo importador como “*BORRACHA DE ETILENO, PROPILENO, DIENO NÃO CONJUGADO – PROPILENO COM SÍLICA E PLASTIFICANTE EM GRÂNULOS*”.

Aponta o fisco que o produto importado se caracteriza como borracha adicionada de negro de fumo, mas que a inexistência de sílica impede sua classificação na posição NCM 4005.10.10 da TEC, sendo a correta a posição NCM 4005.10.90, com base nas seguintes regras:

4005 - BORRACHA MISTURADA, NÃO VULCANIZADA, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS.

4005.10 - Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica.

4005.10.10 – Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos.

4005.10.90 – Outras.

Nítido, que, da literal descrição dos bens acima classificados, somente podem ser considerados produtos da posição NCM 4005.10.10 as borrachas que, adicionadas de negro de fumo ou não, contenham plastificante E TAMBÉM sílica.

A desclassificação da mercadoria, com a consequente autuação do Fisco, teve por base o Laudo de Análise n. 2190-2006-1 (fls 71 a 73), do Instituto Falcão Bauer, que expressamente dispõe nas respostas aos quesitos 1 e 13:

Resposta ao quesito 01. Não se trata de Borracha de Etileno-Propileno-Dieno não conjugado – Propileno (EPDM – Propileno) com sílica e plastificante, em grânulos. Trata-se de Poli (Etileno/Propileno/Dieno), contendo Polipropileno, Negro

de Fumo, Hidrocarboneto Alifático (plastificante) e Silicato Inorgânico (talco), em grânulos, outra borracha adicionada de Negro de Fumo.

Resposta ao quesito 13. Não. A mercadoria não contém sílica na forma de anidrido silícico.

Devidamente cientificado destes resultados o contribuinte não contraditou as informações do laudo ou apresentou novo laudo demonstrando a existência de sílica no produto, tendo enveredado pela tentativa de desqualificar o método de ensaio proposto pelo laboratório. Em seu recurso, propugna estar o Fisco obrigado a proceder a uma nova análise pericial diante da dúvida por ele levantada.

Não há como prosperar a irresignação. Adoto como razão para negar provimento ao recurso, nesse ponto, os seguintes trechos da bem lançada decisão da 2ª Turma da DRJ/FNS no Acórdão 07-22.526:

“No caso vertente, de plano, verifica-se que o impugnante não está interessado em fazer prova de que o produto importado, de fato, contém sílica (anidrido silícico), cingindo-se apenas a desqualificar o método de ensaio por infravermelho utilizado no laudo de análise que embasou a autuação, sem, todavia, trazer qualquer laudo que ateste a presença de sílica no produto em relevo, sendo que tampouco solicita a realização de nova perícia sugerindo o método de ensaio que considere capaz de identificar, no produto, a presença da substância em questão.

Em resumo, tudo que o impugnante deseja é que, simplesmente, se acredite na incompetência técnica do laboratório de análises consultado pela fiscalização e na mera alegativa de que o produto “LAPRENE V NEUTRO” contém sílica em face da resumidíssima declaração, supostamente produzida pelo fabricante, à fl. 118 do processo.

Com efeito, para desqualificar o método de ensaio utilizado pelo laboratório oficial, o impugnante noticia ter requerido ao SENAI (fls. 119 a 122) a análise por infravermelho de duas amostras que sequer são do produto LAPRENE, mas de silicato inorgânico (talco), sendo que, em uma dessas amostras, a defesa apenas “diz” conter dez por cento de sílica, sem todavia, na mesma esteira, fazer qualquer prova dessa alegação, o que, a toda evidência, carece de força probatória suficiente para demonstrar a improcedência do laudo de análise juntado pelas autoridades autuantes às fls. 71 e 72, e que, portanto, deve ser adotado nos aspectos técnicos de sua competência, a teor do art. 30 do Decreto n. 70.325, de 06/03/1972:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.”

A posição tarifária adotada pelo importador requer que a borracha lá classificada contenha sílica. O produto submetido à análise não apresenta a característica necessária ao enquadramento pretendido pelo Recorrente. A prova pericial dos autos é categórica ao negar aquele elemento na composição do

produto. A correta classificação fiscal da mercadoria é a que foi dada pelo Fisco nos autos de infração descritos neste acórdão e mantida na decisão recorrida.

II – REALIZAÇÃO DE NOVA DILIGÊNCIA

Não há ofensa ao princípio da verdade material ou ao processo administrativo fiscal que justifique a realização de diligência pretendida pelo recorrente para a realização de nova perícia. Muito menos se verifica cerceamento de defesa no caso em tela.

Em primeiro lugar porque os dispositivos em que se baseia o recorrente não determinam, mas sim facultam, à autoridade julgadora de primeira instância a realização de diligências e perícias. Quando tais diligências ou perícias são objeto de pedido do impugnante, poder-se-ia discutir acerca da existência de cerceamento de defesa, caso imotivadamente recusadas pela autoridade fiscal. No caso em tela não houve, nem mesmo, pedido de nova perícia pelo impugnante, ora recorrente.

Além disso, não é possível a juntada de novas provas após a instauração do litígio, que se materializa com a apresentação da peça impugnatória, fora das hipóteses do § 4º, do art. 16, do Decreto n. 70.235/72:

4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

A realização de diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. No presente caso, os autos contêm todos os elementos necessários ao julgamento. Nenhuma das hipóteses do parágrafo 4º, do art. 16, do Decreto n. 70.235/72 foi verificada no caso, sendo o pedido do recorrente por converter o julgamento em diligência, nesta etapa processual, mera tentativa de deslocar para a Fazenda Pública a responsabilidade pela produção de conjunto probatório que lhe competiria ao apresentar sua impugnação.

III – MULTA E BOA-FÉ

Não há que se invocar o princípio da boa-fé do importador ou a Súmula 25 do CARF, inaplicáveis ao caso das penalidades da legislação tributária lançadas pela autoridade fiscal.

Quanto às multas de ofício e pela classificação equivocada, aplicadas cumulativamente, correta a decisão proferida pela fiscalização aduaneira. Ambas encontram-se previstas no art. 44, da Lei 9.430/96 e no art. 84, da MPV 2.158-35/01, não cabendo seu

afastamento por este órgão julgador nem mesmo em caso de inconstitucionalidade e ilegalidade fora das hipóteses do art. 26^a, do Decreto n. 70.235/72.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso voluntário.

Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz- Relatora

CÓPIA